

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 2271/2024

Pregão Eletrônico nº 032/2024

Objeto: Aquisição de veículo de 7 lugares para SMS

Recorrente: NICOLA VEICULOS LTDA

Recorrida: MOBILE AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante NICOLA VEICULOS LTDA, doravante recorrente, em face da ficha técnica apresentada pela licitante MOBILE AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA, doravante recorrida, em razão do não atendimento de itens exigidos no termo de referência do objeto, pela licitante vencedora do Pregão Eletrônico 032/2024.

I – Das razões recursais e contrarrazões

A recorrente alega que no material apresentado pela licitante consagrada vencedora não estão especificados os itens acima solicitados no Termo de Referência, somente ilustrações do veículo e em alguns sites de do mercado automóveis mercado, mas nem todos trazem uma definição completa do veículo ofertado. Assim, afirma que no veículo cotado não possui apoio de cabeça para os ocupantes, wi-fi e central multimídia e controle de estabilidade. Requerendo a inabilitação do vencedor.

O recorrido alega que o recurso interposto pelo recorrente não teria qualquer utilidade prática para ela, considerando que se encontra como terceira interessada, tratando-se de recurso inadmissível por falta de interesse recursal. Afirma que o veículo que consta na proposta é a versão topo de linha, possuindo encosto de cabeça, controle de estabilidade e tração como item de série e que também possui central multimídia. No que tange ao sistema de wifi, a recorrida afirma que este somente é oferecido na Chevrolet Spin, configurando, portanto, direcionamento do processo licitatório para referida marca e modelo, restringindo o caráter competitivo. Por fim, requer seja negado provimento ao recurso.

II- Do mérito

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório, em sentido amplo, se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais o Ente Público que pretende contratar analisa as propostas efetuadas em face dos objetos que pretende contratar e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para a administração, sempre preservando o princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Certo, pois, a necessidade de se assegurar a legalidade dos procedimentos licitatórios, bem como o respeito aos princípios que os regem. Para tanto, há de se destacar que a própria Administração deverá exercer controle sobre os seus atos, o chamado princípio da autotutela administrativa.

Destaca-se, neste esboço, que referido instituto encontra-se devidamente sumulado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal “A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Em igual sentido é o disposto na Lei nº 14.133/2021, in verbis: “Art. 71, III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;”

Diante da informação trazida pelo recorrido de que o wi-fi exigido restringe a competitividade, uma vez que apenas uma empresa possui tal sistema, resta configurado um vício insanável na origem do processo licitatório.

Nessa senda, considerando as peculiaridades constantes do princípio da competitividade, as contratações públicas devem alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração, não sendo permitida a adoção de medidas que comprometam o seu caráter competitivo.

Contextualizando, poderia não se afigurar possível a seleção da proposta mais vantajosa à luz do que preconiza a Lei Federal 14.133/2021, uma vez que restou prejudicado o princípio da competitividade, um dos norteadores basilares do procedimento licitatório denominado pregão.

Com efeito, a característica essencial do pregão é a de ser uma modalidade mais dinâmica e flexível para aquisição de bens ou para a contratação de serviços de interesse da Administração Pública. Um de seus fundamentos é a ampliação da disputa de preços entre os interessados, o que se traduz, como consequência imediata, na redução dos preços contratados. Portanto, aliada à celeridade, a competitividade é a característica mais significativa do pregão.

De tudo o que se expôs, pode-se deduzir que exigência de wi-fi, sendo apenas fornecido por uma empresa, configura uma impropriedade na obtenção da

proposta mais vantajosa para a administração, o que culmina por macular o presente certame.

Assim, pode-se pressupor que houve distanciamento do princípio norteador do procedimento licitatório, em especial da competitividade, e que tal motivo pode ensejar o desfazimento do processo licitatório, pois é de interesse público que seja ampliado o número de licitantes e as possibilidades de ofertas de preços.

Desta forma, conforme demonstrado alhures, a necessidade de que, constatada a ilegalidade do ato, seja este anulado pela autoridade pública. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado e defeituoso, devendo assim, ser anulado.

Assim, vislumbra-se que o ato é nulo em sua origem, visto ser maculado por vício insanável, na origem do edital licitatório, conforme supramencionado, ofendendo ao princípio da competitividade.

III- Da decisão

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos **DECIDO POR ANULAR** o Pregão Eletrônico 32/2024, nos termos do artigo 71 da Lei 14.133/2021 e **DETERMINAR** que sejam realizadas as correções necessárias ao edital para abertura de um novo procedimento licitatório.

Hulha Negra, 06 de setembro de 2024.



CARLOS RENATO TEIXEIRA MACHADO
Prefeito